ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
Av. Eduardo Ribeiro, 1.161 – Centro = CEP. 69.400-000 – Fone: (092) 361-3000 FAX: (092) 361-2446
E-mail: legislativomanaca_1948@hotmail.com

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Manacapuru, aprovou, e eu PROMULGO, nos termos dos artigos 35, inciso IV; 54. §§ 5° e 6°, da Lei Orgânica do Município de Manacapuru, e artigo 30, inciso XV do Regimento Interno:

LEI MUNICIPAL Nº 162, DE 11 DE AGOSTO DE 2011.

Disciplina e estabelece normas especiais à garantia do Sossego Público, e dá outras providências.

Art. 1º Os bares, boates, clubes, similares, lojas de conveniência e estabelecimento **Art. 1º** É proibido perturbar o sossego e o bem estar público ou da vizinhança, com ruídos, algazarras, barulho ou sons de qualquer natureza, mediante aplicação das normas estabelecidas na presente Lei, denominada "À GARANTIA DO SOSSEGO PÚBLICO".

Art. 2º É expressamente proibido antes das sete e após as vinte horas, perturbar o sossego público com ruídos ou sons em desacordo com as normas técnicas, tais como:

I - motores, equipamentos, máquinas de qualquer tipo, desprovido de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - buzinas, alarmes, clarins, tímpanos, campainhas, ou quaisquer outros aparelhos;

III - emissão de sons por aparelhos de som em carros particulares ou propaganda realizada com alto-falantes;

IV - os produzidos por armas de fogo;

V - apitos ou silvos de sirena de fábricas, cinemas, estabelecimentos e outros, por mais de trinta segundos;

VI – os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem prévia licença da autoridade competente.

§1º Excetuam-se das proibições deste artigo:

I – os tímpanos, as sinetas ou as sirenes dos veículos assistenciais;

II – os apitos das rondas policiais e guardas;

III – as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidente graves ou perigo iminente à segurança e o bem estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, telefone, água, esgoto e sistema viário.

§2º Aos ruídos oriundos de morteiros, bombas e demais fogos de artifícios ruidosos, é expressamente proibido antes das sete e após as vinte e duas horas, com exceção dos eventos de cunho Religiosos, comunicado com antecedência ao Órgão competente da Prefeitura Municipal.

§3º Nos Templos Religiosos, os sinos ou outros ruídos não poderão tocar antes das quatro e trinta e depois das vinte e duas horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndio ou inundações.

§4º Os níveis de intensidade de som e ruídos fixados por esta lei, bem como o equivalente e o método utilizado para medição e avaliação, obedecerão às normas NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que sucederem.

Art. 3º Compete ao Município de Manacapuru, através de órgão competente, fiscalizar e licenciar todo tipo de instalação de aparelhos sonoros ou equipamentos que produzam sons ou ruídos, para fins de propaganda ou diversão, que pela intensidade do volume perturbem o sossego ou a vizinhança.

Art. 4º A emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, prestação de serviços, inclusive de propagando, bem como religiosas, sociais e recreativas obedecerão aos padrões estabelecidos pela Lei Municipal nº 009/2002.

Parágrafo Único – Incluem-se neste rol os carros particulares com sons personalizados e obedecerão as normas estabelecidas por esta Lei.

Art. 5º Aos infratores, nos termos desta Lei, serão aplicadas pela ordem, as seguintes penalidades:

I - notificação para regularização, em prazo não superior a dez dias;
II - multa de 100 (cem) a 1.000 (um mil) Unidade Fiscal do Município - UFM vigente na data do pagamento ou lançamento, aplicável em dobro em caso de reincidência;
III - cancelamento do Alvará de funcionamento para os estabelecimentos comerciais, embargo da obra e apreensão da fonte causadora da infração;
IV - fechamento administrativo do estabelecimento.

§1º Após o fechamento administrativo do estabelecimento, desde que transcorrido o prazo de doze meses, o Executivo poderá conceder nova licença de funcionamento, atendida a legislação vigente.

§2º Às pessoas físicas na infração ao disposto desta Lei, que importe na perturbação do sossego público, na segurança de pessoas ou na agressão ao meio ambiente, serão:
I – Inicialmente advertidas;
II – Na reincidência, é imposta multa correspondente ao valor de cinco a cinquenta UFM - Unidade Fiscal do Município, vigente na data do pagamento ou lançamento conforme a gravidade da infração.

§3º As sanções estabelecidas nesta Lei não exoneram o infrator na responsabilidade civil ou criminal em que houver incorrido.

§4º Fica autorizado, para o cumprimento ao disposto nesta Lei, os órgãos municipais competentes podendo promover no estabelecimento, além da autuação administrativa, a apreensão, a interdição por lacre, bem como, a demolição administrativa e o desmonte de equipamentos.

§5º Identificado o infrator, pela fiscalização do Município ou por denúncia comprovada de qualquer cidadão devidamente identificado, o termo de infração será lavrado pela Secretaria Municipal de Finanças e Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Indústria, Comércio e Turismo, que compete o lançamento e arrecadação das penalidades aplicadas nos termos da presente Lei.

§6º Quando o infrator for menor será este encaminhado ao Conselho Tutelar para as providências cabíveis.

Art. 6º O Poder Executivo baixará as normas e atos complementares, se necessários, à regulamentação desta Lei, concomitante com a Lei Municipal nº 009/2002.

Art. 7º Os recursos para aplicação desta Lei correrão por conta do orçamento vigente suplementados, se necessários.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo Municipal, no prazo de trinta dias, realizar ampla divulgação das disposições desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Manacapuru, 11 de Agosto de 2011.

Ver. Anderson José Rasori
Presidente da Câmara

Ver. Moisés Gomes Aguiar
1º Vice-Presidente

Ver. Paulo da Silva Teixeira
2ª Vice-Presidente

Francisco Fernandes Bezerra
1º Secretário

Raimundo França Freitas
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
PUBLICADO no quadro de informações Oficiais
Art. 89 - lei Orgânica Municipal
EM: 11 / 08 / 2011